ACÓRDÃO - AC00 - 1635/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/06308/2017
PROTOCOLO	:	1802551
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	1. FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS 2. ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO, HORÁRIO E A CARGA HORÁRIA CONTRATADA, DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – RELAÇÃO DOS VEÍCULOS REMETIDA EM BRANCO – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA ATUALIZADA – INFRAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de discriminação do local de trabalho, horário e carga horária contratada, dos profissionais da saúde referenciados no demonstrativo apontado, assim como dos veículos próprios, contratados, cedidos, que prestam serviço ao Fundo, em desacordo com o Anexo III, item 2.1.4, "B", subitens 37 e 38, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), e da divergência do registro da despesa autorizada atualizada, o que enseja a aplicação de multa à responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. **Fernanda Kelly Crudi dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão do(a): ausência de discriminação do local de trabalho, horário e a carga horária contratada, dos profissionais da saúde referenciados no demonstrativo de fls. 1020-1021, assim como dos veículos próprios, contratados, cedidos, etc, que prestam serviço ao Fundo (fl. 1024), em desacordo com o Anexo III, item 2.1.4, "B", subitens 37 e 38, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época); divergência quanto ao registro da despesa autorizada atualizada que, de acordo com a somatória dos Decretos de abertura de créditos adicionais presentes nos autos, foi de R$

7.168.265,24 e não R$ 7.325.265,24, tal como foi registrado; **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III – aplicar multa à Srª Fernanda Kelly Crudi dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação da responsável, para que a apenada pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti, relativa ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo avaliou a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA 1ª ICE 10560/2017 (pç. 45, fls. 1049-1055), concluiu que a presente prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 14294/2017, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anuais de gestão (pç. 46, fls. 1056-1076).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados à Srª Elizângela Martins Biazotti dos Santos (ex-Prefeita Municipal - gestão: 1/1/2017 a 31/12/2020 | fls. 1080, 1087), Fernanda Kelly Crudi dos Santos (Secretária Municipal de Saúde à época – fls. 1081), Fernando da Silva Vieira (ex-Secretário Municipal de Saúde – gestão: 5/3/2018 a 5/8/2019 | fls. 1082, 1089) e Isabel Cristina Rodrigues (Prefeita Municipal à época dos fatos – fls. 1083, 1085).

A Srª Isabel Cristina Rodrigues apresentou justificativas e documentos às fls. 1091-1109, o que foi ratificado na íntegra pela Srª Fernanda Kelly Crudi dos Santos, às fls. 1121-1122. O Sr. Fernando da Silva Vieira e a Srª Elizângela Martins Biazotti dos Santos apresentaram manifestação conjunta às fls. 1111-1115.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se informando que "*(...) de acordo com os critérios técnicos aplicados, foram sanados e/ou ressalvados os achados conforme descrito no item 2 deste relatório*" (pç. 73, fls. 1126-1128).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações e documentos apresentados pelos jurisdicionados, entretanto, manteve o entendimento pela declaração de irregularidade das contas anuais de gestão (PAR GACS LLRP 9483/2021 – pç. 75, fls. 1130-1138).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 1979/2022, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 76, fls. 1139-1143):

> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS, gestão da **Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES**, Prefeita Municipal à época, e **da Sra. FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução

TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, divergência na publicação das Demonstrações Contábeis com a encaminhada ao TCE, divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **ISABEL CRISTINA RODRIGUES**, Prefeito Municipal à época, e Sra. **FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 472/2015, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.669.200,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Juti, no exercício de 2016.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados às fls. 50-116, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 7.325.265,24 (fl. 18, fls. 117-119).

No entanto, a Auditoria apontou uma divergência quanto ao registro da despesa

autorizada atualizada, uma vez que, de acordo com a planilha elaborada à fl. 1062, a despesa final autorizada foi de R$ 7.168.265,24.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 18, fls. 117-119), Balanço Financeiro (BF) (pç. 19, fls. 120-122), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 20, fls. 123-124), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 21, fls. 125-126), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 22, fl. 127) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 23, fls. 128-129).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

A Auditoria apontou a existência de irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti, conforme a seguir discriminado:

> **1.** comprovante ilegível da publicação dos BalançoS (fls. 26-33);
>
> **2.** ausência de apresentação do ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;
>
> **3.** o quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde não informa o local de trabalho, horário e a carga horária contratada (fls. 1020-1021);
>
> **4.** a relação dos veículos foi remetida em branco (fl. 1024);
>
> **5.** divergência quanto ao registro da despesa autorizada atualizada, uma vez que no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autoriza com a Realizada, a previsão final da despesa foi limitada em R$ 7.325.265,24, mas de acordo com a planilha elaborada à fl. 1062, a despesa final autorizada foi de R$ 7.168.265,24.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades inseridas nos itens 1 e 2 foram devidamente sanadas, pois os gestores enviaram o comprovante de publicação dos Balanços de forma legível (fls. 1098-1102), assim como o Decreto nº 58/2016, que dispôs sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial (fls. 1103-1104).

Concernente aos itens 3 e 4, os jurisdicionados alegaram que a obrigatoriedade do detalhamento do quadro profissional e dos veículos do Fundo de Saúde configura formalismo exacerbado. No entanto, tal alegação não cabe no presente caso, visto que a exigência dos documentos e informações contestados está prevista no Anexo

II, item 2.2.4, “B”, subitens 37 e 38, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), a qual não foi devidamente atendida.

Acerca do item 5, os gestores apresentaram uma planilha em que defendem a exatidão dos valores da dotação orçamentária em R$ 7.325.265,24, dispostos no Anexo 11 (fl. 41).

Contudo, adianto minha concordância com os termos do parecer da Auditoria, pois os valores lançados na planilha apresentada pelos gestores divergem, em especial, daqueles que foram suplementados pelos Decretos nº 44/2016, 45/2016, 48/2016 e 50/2016 (fls. 77-80, 81-82, 94-95 e 96-97), ocasionando a distorção que fora identificada na escrituração das contas públicas, uma vez a despesa final autorizada foi apurada na ordem de R$ 7.168.265,24.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. **Fernanda Kelly Crudi dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão do(a):

1. ausência de discriminação do local de trabalho, horário e a carga horária contratada, dos profissionais da saúde referenciados no demonstrativo de fls. 1020-1021, assim como dos veículos próprios, contratados, cedidos, etc, que prestam serviço ao Fundo (fl. 1024), em desacordo com o Anexo III, item 2.1.4, “B”, subitens 37 e 38, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época);

2. divergência quanto ao registro da despesa autorizada atualizada que, de acordo com a somatória dos Decretos de abertura de créditos adicionais presentes nos autos, foi de R$ 7.168.265,24 e não R$ 7.325.265,24, tal como foi registrado;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa à Srª Fernanda Kelly Crudi dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação da responsável, para que a apenada pague os valores da multa que lhe foi infligida e

assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST